



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 100, de 9 de setembro de 2013

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

A estrutura do Município de Toledo é relativamente grande e requer gastos volumosos e de toda a ordem. E, sabidamente, todo o gasto público exige prévio procedimento licitatório, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Há, no entanto, várias situações em que as compras, obras e serviços contratados pelo poder público são dispensadas de licitação e outras em que esta é inexigível. Entre as dispensadas estão as compras e serviços com valor de até R\$ 8.000,00.

Tais regras, todavia, valem para aquelas despesas que se submetem ao ritual normal de realização do gasto público, quais sejam aquelas que se subordinam, primeiramente, ao processo licitatório (ainda que algumas possam ser dispensadas ou abrangidas pela inexigibilidade desse procedimento), ao empenho prévio, à liquidação e ao pagamento. Esse processo burocrático pode levar vários dias entre a intenção do gasto até o seu efetivo pagamento.

Como em qualquer Município, em especial o nosso, caracterizado como de médio porte, existem despesas que não podem subordinar-se ao rito normal do gasto público, devido à sua urgência e emergência.

São despesas com aquisição de materiais para reparos e consertos de equipamentos, veículos e outros gastos excepcionais que, se não forem executados imediatamente, podem prejudicar a administração pública, a continuidade da prestação dos serviços públicos e, por conseguinte, os próprios municípios.

Imaginem, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, se uma ambulância, em viagem a Curitiba, levando um paciente, tenha alguma peça avariada, uma roda quebrada ou qualquer outro imprevisto que necessite algum gasto para o seu reparo e se tal dispêndio precisasse subordinar-se ao processo normal da despesa pública? Haveria, naturalmente, um enorme prejuízo ao doente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Outra situação pontual seria aquela, entre tantas que poderiam ser citadas, em que o chefe da cozinha social verifica que o principal equipamento da referida cozinha tenha um dispositivo do motor elétrico queimado, que exige a troca imediata da peça, sob pena de milhares de alunos ficarem sem a merenda escolar naquele e nos próximos dias, caso tenha que ser feita primeiramente a licitação!

Para esses e outros casos de natureza excepcional, é que a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 68, criou o regime de adiantamento para atender alguns gastos públicos.

Assim dispõe o referido artigo: *“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”*

Entre 4 maio de 1983 e 10 de setembro de 2009, vigorou a Lei nº 1.125, de 4 de maio de 1983, que disciplinou o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo de Toledo. Tal lei foi revogada com a aprovação da Lei “R” nº 107, de 11 de setembro de 2009.

No entanto, essa última lei já não mais atende o dinamismo dos gastos públicos municipais de Toledo. Ou seja, existem despesas que hoje se fazem necessárias através de regime de adiantamento, sem que, no entanto, exista sua previsão na Lei “R” nº 107/2009.

É o caso, por exemplo, de gastos com decisões judiciais, com transporte e alojamento de atletas toledanos, quando estes representam nosso município em competições esportivas, entre outros.

Para atender tais situações, é que se faz necessária a adequação/ atualização da Lei “R” nº 107/2009, para nela inserir ou modificar algumas situações que não foram caracterizadas como despesas urgentes e extraordinárias por ocasião de sua edição.

Por outro lado, a Lei “R” nº 117, de 22 de novembro de 2005, autorizou o Município de Toledo a custear despesas de locomoção e de estada de pessoas não vinculadas ao serviço público municipal que, no interesse do Município e demonstrada a pertinência de sua participação, forem convidadas pelo Chefe do Executivo a integrar comitiva oficial em reuniões, encontros ou similares no território nacional ou de outro País.

Situação semelhante ocorre quando o Executivo municipal convida pessoas para virem a Toledo para ministrar palestras, conferências,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

treinamentos, cursos ou congêneres em eventos promovidos pela própria administração pública ou por conselhos municipais ou em outros em que o Município seja parceiro, situações que também necessitam ser incluídas naquela legislação, para que as respectivas despesas possam ser custeadas, na forma nela prevista, pelo Poder Público municipal.

Pelo exposto, encaminhamos à análise dessa Casa as seguintes proposições:

- Projeto de Lei que “**procede a alterações na legislação que dispõe sobre o regime de adiantamento a servidores municipais, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**”, para contemplar uma série de outros pequenos gastos, de caráter urgente, importante e emergencial, necessários ao desenvolvimento das atividades do Poder Público;

- Projeto de Lei que “**altera a legislação que autoriza o Município de Toledo a custear despesas de locomoção e de estada de pessoas não vinculadas ao serviço público municipal**”.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores da Controladoria de Controle Interno do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ**



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 187/2013

Altera a legislação que autoriza o Município de Toledo a custear despesas de locomoção e de estada de pessoas não vinculadas ao serviço público municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que autoriza o Município de Toledo a custear despesas de locomoção e de estada de pessoas não vinculadas ao serviço público municipal.

Art. 2º – A Lei “R” nº 117, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** – Fica o Município de Toledo autorizado a custear despesas de locomoção e de estada de pessoas não vinculadas ao serviço público municipal que, no interesse do Município e demonstrada a pertinência de sua participação, forem convidadas pelo Chefe do Executivo para:

I – integrar comitiva oficial em reuniões, encontros ou similares no território nacional ou de outro País;

II – ministrar palestra, treinamento, conferência, curso ou congêneres em eventos promovidos por órgãos da administração pública municipal ou por conselhos municipais ou em outros eventos de que Município seja partícipe.

...”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de setembro de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO